

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Antônio Palmery Melo Neto contra o Acórdão 3.741/2018-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e cominação de multa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0246.897-37/2007 (Siafi 613446), para construção de quadra poliesportiva coberta, no Município de Cajueiro/AL.

2. O recorrente alegou que a notificação do acórdão condenatório não poderia ser considerada válida, haja vista ter sido entregue em endereço distinto de sua residência e, inclusive, já constava nos autos que, por ocasião da citação, a comunicação enviada pelo Tribunal havia sido devolvida com a tarja “mudou-se”.

3. Outra linha de argumentos do ex-prefeito foi no sentido de também considerar inválida a citação realizada, o que resultaria na nulidade dos atos desde então e por conseguinte invalidaria as decisões do acórdão recorrido.

4. Além das questões processuais, arguiu, ainda, acerca do efetivo cumprimento do objeto, uma vez que a quadra poliesportiva, objeto da avença, continuaria cumprindo com o objetivo para o qual foi construída.

5. Ante essas alegações, o recorrente requereu nulidade absoluta da notificação quanto às conclusões do acórdão recorrido, para desconsiderar a certidão de trânsito em julgado e restabelecer o prazo recursal. Alternativamente, solicitou que sejam, desde já: reconsiderados e modificados os subitens do acórdão, por inexistirem razões para a manutenção da decisão; as contas aprovadas com ressalva; ou, ainda, em não sendo este o entendimento, que se atribua responsabilidade patrimonial ao Município de Cajueiro/AL, sem responsabilidade pessoal do recorrente.

6. Ao proceder ao exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos - Serur opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua apresentação intempestiva; o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta.

7. Manifesto-me de acordo com a unidade instrutiva e acolho seus fundamentos como minhas razões de decidir. A seguir adiciono alguns destaques, que considero determinantes para a decisão.

8. O recorrente foi notificado do acórdão condenatório em 13/8/2018 (peças 35 e 36) e protocolou o apelo, intempestivamente, em 29/7/2020 (peça 49).

9. Segundo argumentou, a revelia decorreu do fato de jamais ter recebido qualquer comunicado sobre o processo em curso no TCU e no mesmo sentido também a comunicação sobre sua condenação.

10. De fato, um dos ofícios de citação encaminhados pelo Tribunal em 2017 foi devolvido com a informação “mudou-se”. Entretanto, é importante registrar que, naquele momento, foram enviados ofícios de citação para outros dois endereços do responsável, um dos quais está indicado na defesa como um de seus atuais domicílios. Portanto, a entrega do ofício de citação foi assegurada pelo Tribunal, de modo que a existência do processo e possível condenação era conhecida pelo responsável. A comunicação sobre o julgamento, realizada em agosto de 2018, foi enviada para o endereço antes tarjado com “mudou-se”, mas, neste momento, foi regularmente recebida.

11. A razão de o TCU ter enviado para o mesmo endereço recusado em 2017 deveu-se ao fato de que era o endereço cadastrado na base de dados atualizada em 1º/06/2018 da Receita Federal (sistema CPF/CNPJ). A utilização dos dados do referido sistema para encaminhamento das comunicações processuais é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como procedimento adequado a ser seguido, dada a obrigatoriedade de manutenção de dados atualizados naquele cadastro (Acórdãos 316/2018-Plenário, 3.254/2015-1ª Câmara e 5.549/2017-2ª Câmara).

12. Têm sido recorrentes no TCU decisões que confirmam a impossibilidade de anular

comunicação processual por desatualização do endereço na base de dados da Receita Federal. Cabe ao cidadão contribuinte manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo, no ordenamento jurídico brasileiro, a alegação de nulidade por quem lhe deu causa, conforme se depreende do art. 276 do Código de Processo Civil. Neste sentido têm-se, por exemplo, os Acórdãos 2.016/2017-2ª Câmara (ministro Vital do Rêgo) e 9.805/2019-1ª Câmara (ministro-substituto Marcos Bemquerer) e 2.489/2020- Plenário (de minha relatoria).

13. O art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU faculta o recebimento intempestivo do recurso de reconsideração caso sejam carreados documentos novos, mas desde que apresentados em período inferior a 180 dias da notificação. Assim, como tal prazo foi superado, os documentos não deverão ser recebidos como recurso de reconsideração.

14. Ademais, estou também de acordo com a análise da Serur quanto à impossibilidade de receber as peças como recurso de revisão, haja vista que eventual negativa de provimento acarretará a preclusão consumativa de um novo recurso, encerrando as possibilidades de reverter o resultado do julgamento.

15. Relembro que a motivação inicial da presente tomada de contas especial decorreu do fato de a Caixa Econômica Federal ter concluído que o objeto da avença não estava apto a cumprir o objetivo a que se destinava, tendo em vista que existiam pendências de engenharia a serem sanadas para sua conclusão, o que não ocorreu, mesmo após reiteradas comunicações daquela instituição financeira.

16. Desse modo, a tentativa de reverter a decisão passa pela comprovação de que o objeto foi efetivamente cumprido e atendeu ao objetivo pactuado. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, por meio de documentação consistente, que demonstre o nexo entre os gastos incorridos e os recursos federais recebidos.

17. Portanto, considerando que resta ainda a possibilidade de interposição de recurso de revisão, o responsável poderá apor, se for o caso, novos elementos à sua defesa.

Ante as considerações ora expostas, concluo por não conhecer do recurso de reconsideração e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de setembro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora